



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100099-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jadiel Cordeiro Braga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
ORÇAMENTO PÚBLICO.
CONTROLES. GESTÃO FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO
OBRIGATÓRIA. CONTROLE
SOCIAL.

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas, descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, contrariando as normas de controle vigentes.
2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art.



20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

3. O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, além de contrariar a legislação correlata, acarreta aumento do passivo do município e desequilíbrio nas contas públicas.

4. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03 /2021,

Jadiel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 79), com respectivos anexos;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na saúde (19,48% da receita vinculável em Saúde), na manutenção e desenvolvimento do ensino (31,12%) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (73,18% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle constatadas, de forma recorrente, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos



Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, entretanto representando apenas o percentual de 1% do valor retido, para as contribuições dos segurados, e de 10% do valor devido, no que se refere às contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, tendo alcançado o nível “**Moderado**” de transparência na gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real



capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais.
5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Constituir a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de modo a evidenciar, no Balanço Patrimonial, uma situação compatível com a realidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.
10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 365 dias



11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repassse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
13. Tomar as providências necessárias para assegurar a qualidade do ensino municipal, com foco no ensino fundamental, tendo em vista a queda continuada do percentual de atingimento das metas do IDEB Anos Iniciais e do IDEB Anos Finais.
14. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 282cc096-64a5-4ae0-a6d7-3143d93bd6a5

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA